



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2342-05.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: CELENI DE OLIVEIRA VIANA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 45670

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

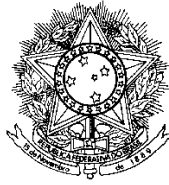
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata CELENI DE OLIVEIRA VIANA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 30-32), não houve resposta da candidata (fl. 38), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 39-40):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 30/32).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 38, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. Os extratos bancários da conta-corrente: 54.111-7, agência: 0144-9, Banco do Brasil, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. O prestador deixou de manifestar-se a respeito da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação¹, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. Não foi entregue a documentação comprobatória² de que as doações abaixo relacionadas constituem produto do próprio serviço, da atividade econômica e, no caso dos bens permanentes, integram o patrimônio do doador, bem como os respectivos termos de doação/cessão, devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

¹ I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

² I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;
III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
31/10/2014	ALMERINDO DE OLIVEIRA VIANA	333.109.390-49	Cessão ou locação de veículos	3.000,00
31/10/2014	ALMERINDO DE OLIVEIRA VIANA	333.109.390-49	Serviços prestados por terceiros	480,00
31/10/2014	ANA MARIZA FERNANDES DA ROSA	888.943.390-68	Serviços prestados por terceiros	480,00
31/10/2014	ANDREIA CARNEIRO GONÇALVES	959.330.850-49	Serviços prestados por terceiros	480,00
31/10/2014	CARLA MORAES	975.938.850-20	Serviços prestados por terceiros	480,00
31/10/2014	CARLA TAZIANE DORNELES VIANA	036.512.940-21	Serviços prestados por terceiros	480,00
31/10/2014	DELMAR DOS SANTOS RIOS	254.919.970-72	Cessão ou locação de veículos	6.720,00
31/10/2014	GILBERTO GOITACAZ DOS SANTOS	347.565.580-20	Serviços prestados por terceiros	480,00
31/10/2014	HABNER VARGAS RIOS	970.262.630-72	Serviços prestados por terceiros	480,00
31/10/2014	HELLEN TITO VIEIRA	029.858.560-00	Serviços prestados por terceiros	480,00
31/10/2014	LARISSA PAZ DA COSTA	040.371.210-69	Serviços prestados por terceiros	480,00
31/10/2014	LEANDRO TITO HORTENCIO	027.985.690-36	Serviços prestados por terceiros	480,00
31/10/2014	MANUELLE MORAES	041.889.280-69	Serviços prestados por terceiros	480,00
31/10/2014	MILTON VELENTIM ESTIVALET BISCAINO	812.988.620-00	Serviços prestados por terceiros	500,00
31/10/2014	ROGERIO DE VIANA ANACLETO	801.563.710-49	Cessão ou locação de veículos	5.040,00
31/10/2014	ROGERIO DE VIANA ANACLETO	801.563.710-49	Serviços prestados por terceiros	480,00
31/10/2014	SAVIO MACHADO	033.044.350-00	Serviços prestados por terceiros	480,00

4. Verificou-se falta de identificação dos doadores originários das receitas abaixo relacionadas:

DOADOR	CPF/CNPJ	Nº RECIBO	DATA	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
NELSON MARCHEZAN JUNIOR DEPUTADO FEDERAL	20.567.696/0001-40	4567007000 00RS000014	18/09/14	Depósito em espécie	5.000,00
NELSON MARCHEZAN JUNIOR DEPUTADO FEDERAL	20.567.696/0001-40	4567007000 00RS000020	22/10/14	Depósito em espécie	2.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora o prestador não tenha esclarecido o apontamento em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$ 7.500,00 recebidas pelo candidato por meio de doações realizadas pelo candidato Nelson Marchezan Júnior em que não há informações a respeito dos doadores originários, importa salientar que a referido candidato informou em sua respectiva prestação de contas como doadoras originárias dos recursos repassados ao candidato as seguintes empresas: Quantiq Distribuidora LTDA, CNPJ n. 62.227.509/0001-29 (Recibo Eleitoral n. 456700700000RS000014) e Ecoplan Engenharia, CNPJ n. 92.930.643/0001-52 (Recibo Eleitoral n. 456700700000RS000020).

5. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), relativa à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral:

N. Cheque	Valor (R\$)	Data(s) de Devolução
850019	R\$ 542,33	06.10.2014 e 29.10.2014

Cabe salientar que a exigência da apresentação do cheque (documento original devolvido pelo banco) ou da declaração de quitação do débito decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquela despesa específica. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 542,33 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 a 5, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 28, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 5, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 39-40), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 30-32) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\2571qab7ikq39kbjsg9o_1785_64829737_150519230245.odt